

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA  
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

IRAN FERREIRA DE OLIVEIRA

**MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO:**  
PUNIBILIDADE JUVENIL E O SENSO COMUM DA IMPUNIDADE

PONTES E LACERDA

2023

IRAN FERREIRA DE OLIVEIRA

**MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO:**  
PUNIBILIDADE JUVENIL E O SENSO COMUM DA IMPUNIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado ao Departamento de Direito, da  
Universidade do Estado de Mato Grosso, como  
parte dos requisitos necessários à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Adrielle dos Santos Bachega

PONTES E LACERDA

2023

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

IRAN FERREIRA DE OLIVEIRA

### **MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: PUNIBILIDADE JUVENIL E O SENSO COMUM DA IMPUNIDADE**

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao Departamento de Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Pontes e Lacerda, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Adrielle dos Santos Bachega, orientadora.

UNEMAT

---

Prof. Esp. Gean Carlos Balduino Júnior, avaliador

UNEMAT

---

Prof. Anne Karoline do Nascimento Pereira Pinto, avaliadora

ADVOGADA – 24.827 OAB/MT

## AGRADECIMENTOS

Em nome de Jesus Cristo, agradeço a Deus pela vida, proteção, fé e perseverança em meus objetivos...

Aos meus familiares agradeço a mainha, Bernadete Ferreira, a painho, Manoel Severiano, por prover a minha existência e me ensinar os valores da vida mesmo diante das dificuldades. Sou grato aos meus irmãos (a), sei o quanto cada um se sacrificou para os outros, Zeni, Moni, Di, Dina, Eraldo, Manu, Ianda e Iarinha mesmo distante, vocês permanecem em meu coração.

Agradeço imensamente a minha linda e maravilhosa esposa, Gloria Maria Amparo Prado, que me apoiou, incentivou e suportou as minhas ausências, mesmo estando presente, ao longo desse percurso (...) Eternamente sou grato aos meus queridos filhos Sarah Leticia, Miguel Arthur e Helena Hayla que de modo resistente, resistiram as minhas falhas e ausência ao longo desse tempo, reafirmo todo o meu amor e carinho... Vocês são a minha fonte infinita de energia, sinto que a partir de agora estaremos efetivamente juntos. Amo cada um de vocês!

Aos colegas de graduação sem citar nomes sou grato a todos. Em razão dos trancamentos que fiz, passei por várias turmas e em todas fui acolhido e incentivado, voto de sucesso a todos.

Sou essencialmente grato aos professores que sempre estiveram dispostos a se doar e fazer valer a árdua e exaustiva caminhada até a UNEMAT. Em nome destes docentes que marcaram a minha trajetória nesta longa jornada agradeço carinhosamente a ilustríssima professora, Adrielle dos Santos Bachega que encarou essa missão.

Em registro de gratidão e plena admiração ao exemplo de docência sou sinceramente grato ao KARA que além de transmitir conhecimento é fiel à causa acadêmica, a ponto de aceitar ser o meu coorientando: Gean Carlos Balduino Júnior, muitíssimo obrigado por toda a paciência, suporte e doação, você é sensacional...!

Que a luz divina esteja sobre os vossos caminhos...

*“[...] A verdade prova que o tempo é o senhor*

*Dos dois destinos, dos dois destinos*

*E já que pra ser homem tem que ter*

*A grandeza de um menino, de um menino*

*No coração de quem faz a guerra*

*Nascerá uma flor amarela*

*Como um girassol*

*Como um girassol amarelo, amarelo[...]”*

*Trecho da canção: Girassol*

*Artista: Cidade Negra (2002)*

## RESUMO

O presente trabalho tem como foco a compreensão dos fundamentos e aspirações que orientam a responsabilização do adolescente infrator frente a descrença popular na aplicação da medida socioeducativa de internação. De forma específica, a pesquisa busca congrega os aspectos da delinquência juvenil em relação a ideia de redução da maioridade penal a partir da doutrina da proteção integral com base no Estatuto da Criança e do Adolescente. O trabalho se desenvolve mediante a pesquisa bibliográfica em livros, análise de leis, dados estatísticos oficiais e demais fontes informativas, que congregam elementos intrínsecos a pessoa em desenvolvimento. O estudo é apresentado em três capítulos: o primeiro discorre sobre a violência, vulnerabilidade e delinquência; o segundo capítulo sintetiza a doutrina da proteção integral como principal pilar do sistema de justiça juvenil; o terceiro e último dedica-se a análise do sistema socioeducativo e ao confronto de dados entre as taxas de reiteração infracional dos sistemas, socioeducativo e prisional. Diante da contextualização e avaliação dos dados estudados foi possível inferir que: a doutrina da proteção integral consiste na principal matriz de direito fundamental em defesa da infância e juventude; os distúrbios psicossociais e a vulnerabilidade do adolescente são os principais fatores da delinquência juvenil; a superlotação do sistema socioeducativo e a consequente falta de vagas é a principal causa da percepção de impunidade existente no imaginário da sociedade; a taxa de reiteração infracional do adolescente é de 23,9% contra 42,5% da pessoa adulta no sistema prisional. Logo fica evidente a importância da medida socioeducativa de internação como método eficaz no processo de ressocialização do adolescente em conflito com a lei.

Palavras-chave: adolescente; ato infracional; delinquência; medida socioeducativa.

## **RESUMEN**

El presente trabajo se centra en comprender los fundamentos y aspiraciones que orientan la rendición de cuentas de los adolescentes infractores ante el descreimiento popular en la aplicación de la medida socioeducativa de hospitalización. En concreto, la investigación busca acercar los aspectos de la delincuencia juvenil en relación con la idea de reducir la edad de responsabilidad penal a partir de la doctrina de protección integral basada en el Estatuto del Niño y del Adolescente. El trabajo se realiza a través de investigaciones bibliográficas en libros, análisis de leyes, datos estadísticos oficiales y otras fuentes de información, que reúnen elementos intrínsecos a la persona en desarrollo. El estudio se presenta en tres capítulos: el primero aborda la violencia, la vulnerabilidad y la delincuencia; el segundo capítulo resume la doctrina de la protección integral como pilar principal del sistema de justicia juvenil; el tercero y último está dedicado al análisis del sistema socioeducativo y a la comparación de datos entre las tasas de reincidencia en el sistema socioeducativo y penitenciario. Dada la contextualización y evaluación de los datos estudiados, fue posible inferir que: la doctrina de la protección integral consta de la matriz principal de derechos fundamentales en defensa de la niñez y la juventud; los trastornos psicosociales y la vulnerabilidad adolescente son los principales factores de la delincuencia juvenil; la sobrepoblación del sistema socioeducativo y la consecuente falta de plazas es la principal causa de la percepción de impunidad en el imaginario de la sociedad; la tasa de reincidencia para los adolescentes es del 23,9% en comparación con el 42,5% para los adultos en el sistema penitenciario. Pronto se hace evidente la importancia de la medida socioeducativa de la hospitalización como método eficaz en el proceso de resocialización de los adolescentes en conflicto con la ley.

Palabras clave: adolescente; acto de infracción; delincuencia; medida socioeducativa.

## **LISTA DE SIGLAS**

**CNACL** – Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei  
**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça  
**CMDCA** – Conselhos Municipais dos Direito da Criança e do Adolescente  
**DIEST** – Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições Ipea  
**DPES** – Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo  
**ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente  
**IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
**IPEA** – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada  
**ONU** – Organização das Nações Unidas  
**PIB** – Produto Interno Bruto  
**STF** – Superior Tribunal Federal  
**STJ** – Superior Tribunal de Justiça  
**SINASE** – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo  
**UNINORTE** – Unidade de Internação Regional Norte  
**UPP** – Unidade de Polícia Pacificadora

## SUMÁRIO

|          |                                                           |           |
|----------|-----------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                   | <b>9</b>  |
| <b>2</b> | <b>VIOLÊNCIA SOCIAL E A VULNERABILIDADE JUVENIL .....</b> | <b>11</b> |
| 2.1      | SÍNTESE DA VIOLÊNCIA JUVENIL.....                         | 11        |
| 2.2      | PSICOLOGIA DO SUJEITO EM DESENVOLVIMENTO .....            | 12        |
| 2.3      | DELINQUÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL .....               | 14        |
| 2.4      | NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO .....                               | 17        |
| <b>3</b> | <b>PROTEÇÃO INTEGRAL E JUSTIÇA JUVENIL .....</b>          | <b>21</b> |
| 3.1      | DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL .....                       | 21        |
| 3.2      | ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – (ECA).....         | 24        |
| 3.3      | DA RESPONSABILIZAÇÃO INFRACIONAL .....                    | 26        |
| 3.4      | DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....                         | 28        |
| <b>4</b> | <b>DISCIPLINARIDADE E PUNIBILIDADE.....</b>               | <b>30</b> |
| 4.1      | SISTEMA SOCIOEDUCATIVO .....                              | 30        |
| 4.2      | REITERAÇÃO & REINCIDÊNCIA INFRACIONAL .....               | 32        |
| <b>5</b> | <b>CONCLUSÕES.....</b>                                    | <b>38</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                  | <b>40</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A violência infantojuvenil é uma problemática que transcende os aspectos éticos e morais intrínsecos ao indivíduo, o ser violento que ora se desenvolve é envolto de violações ao longo do seu desenvolvimento sociocultural na sociedade. Em que pese o Brasil dispor de um amplo arcabouço jurídico destinado ao controle institucional da infância e juventude, uma certa parcela dos indivíduos na faixa etária dos 12 aos 18 anos incompletos são facilmente cooptados pela criminalidade, imprimindo no inconsciente da sociedade a máxima que, os adolescentes em conflito com a lei não são responsabilizados pelos seus atos. Logo, o instrumento da medida socioeducativa contido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não cumpriria na atualidade a sua real finalidade, prevalecendo assim a ideia de impunidade juvenil. O presente trabalho tem como objetivo geral, a compreensão dos fundamentos e aspirações que orientam a punibilidade juvenil diante da prática de ato infracional grave passível de internação com restrição de liberdade. De forma específica, o trabalho estabelece uma reflexão entre os aspectos da medida socioeducativa de internação versos a redução da maior idade penal de 18 para 16 anos, buscando responder a seguinte pergunta. A aplicação de medidas socioeducativa de internação resulta de fato na impunidade juvenil? Como pregam os defensores da redução da maior idade penal.

Neste contexto, o trabalho analisará a conjuntura elementar da medida socioeducativa de internação frente a sua eficácia na contenção da delinquência juvenil, buscando em primeiro momento teorizar os aspectos psicossociais do sujeito em desenvolvimento com vista, a vulnerabilidade destes na sociedade. Em segundo momento, é explorado a evolução da justiça juvenil mediante a doutrina da proteção integral e a responsabilização do adolescente conforme a legislação vigente. Em terceiro e último caso, é analisado a severidade punitiva da privação de liberdade estabelecida no ECA em relação ao Código Penal, apresentando um confronto dos dados de reentrada e reincidência infracional com trânsito em julgado. Nestes termos, o estudo se desenvolve a partir do método dedutivo descritivo com vistas a pesquisa bibliográfica de base teórica decorrente de estudos e compilados de dados oficiais sedimentados em periódicos do Conselho Nacional de Justiça, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Anuário Brasileiro de Segurança Pública e demais fontes de âmbito acadêmico.

O trabalho é apresentado em três capítulos, o primeiro referente aos aspectos, peculiar do sujeito em desenvolvimento com vistas a compreensão da vulnerabilidade psicossocial do adolescente na sociedade. No segundo capítulo é dado ênfase a doutrina da proteção integral, a evolução da justiça juvenil e responsabilização infracional do adolescente mediante a execução

da medida socioeducativa de internação. No terceiro e último capítulo, é feita uma análise comparativa da convergência punitiva existente na privação de liberdade descrita no ECA em relação à punibilidade do código penal.

Ainda que no campo institucional a legislação destinada ao adolescente tenha ganhado ares evolutivos, percebe-se a existência de múltiplos vácuos na materialização e aplicação da lei no contexto das medidas socioeducativas com restrição de liberdade, devendo estas serem eventualmente questionadas quanto a sua efetividade na ressocialização do adolescente infrator.

Considerando os aspectos imperativos e punitivistas, que ora permeiam a sociedade brasileira, a redução da maioridade penal pode levar a retrocessos jurídicos e sociais, com vastos prejuízos a sociedade no curto e longo prazo, pois a centralidade da ideia punitiva, deriva expressamente do pânico moral e estigma social contra o adolescente em conflito com a lei, sem considerar as peculiaridades do sujeito em desenvolvimento.

Deste modo, o trabalho propõe ao público um debate reflexivo e altruísta, demonstrando assim, o essencial caráter da justiça juvenil e os efeitos propositivos das medidas privativas de liberdade do ECA em relação aos impactos do encarceramento discriminatório oriundos de uma eventual redução da maior idade penal.

## 2 VIOLÊNCIA SOCIAL E A VULNERABILIDADE JUVENIL

### 2.1 SÍNTESE DA VIOLÊNCIA JUVENIL

A violência no Brasil é como uma locomotiva sem freios, que atinge diretamente as classes mais vulneráveis da sociedade, sendo o contingente mais jovem o que alimenta os dados estatísticos apresentados em cada estudo, pois estes são os mais afetados frequentemente por essa realidade. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) publicou uma síntese da DIEST dos últimos dez anos, a qual demonstra o impacto da violência na sociedade:

[...] A sobre mortalidade juvenil por homicídios têm sido apontada em vários estudos (Cerqueira et al., 2016a; 2017; 2018b; 2019a; 2020a). Estima-se em 1,5% do produto interno bruto (PIB) brasileiro o custo anual da juventude perdida em virtude de mortes violentas (Cerqueira e Moura, 2014a). O desemprego e a baixa taxa de atendimento escolar de adolescentes e jovens parecem estar na raiz desse fenômeno (IPEA, 2021, p. 131).

Importante ressaltar que a violência juvenil não se restringe apenas à cometida pelos jovens, mas também, inclui a violência sofrida por estes. Os jovens são frequentemente vítimas de homicídios, agressões físicas e violência doméstica, enfrentando assim uma realidade de terror e insegurança existente na própria sociedade.

No Brasil, os homicídios são a principal causa de mortalidade de jovens (pessoas entre 15 e 29 anos). Esse fato mostra o lado mais perverso do fenômeno da mortalidade violenta no país, na medida em que mais da metade das vítimas são indivíduos com plena capacidade produtiva, em período de formação educacional, na perspectiva de iniciar uma trajetória profissional e de construir uma rede familiar própria. (IPEA, 2021).

O Estado brasileiro tem se mostrado leniente na aplicação de políticas públicas que garantam o mínimo de dignidade aos seus cidadãos, que na sua luta diária apenas almeja exercer um lícito labor no qual o salário satisfaça as necessidades básicas familiar. A ineficácia na gestão e organização do Estado em prover o bem comum, vem ao longo do tempo abrindo espaços para as organizações criminosas, que diante da inércia do poder estatal agem livremente no aliciamento de jovens e adolescentes em favor da criminalidade. A liberdade destes grupos tem sido tamanha nestes últimos vinte anos, que pequenas cidades do interior já sofrem grande influência da criminalidade urbana através de zonas de exclusões. Nestes pequenos redutos o crime atua utilizando dos mesmos modos operantes das metrópoles e aproveitam-se da miséria periférica e da vulnerabilidade dos adolescentes nela inseridos por ausência estatal.

Esse panorama de criminalidade tem se tornado uma realidade de extrema preocupação na nossa sociedade, pois coloca o Brasil em posição aterradora no mundo. A pesquisa do Global

Peace Index 2020 (Índice de Paz Global) publicada em 2021, revelam números impressionantes:

[...] O país registrou o mais alto grau de medo da violência, com quase 83% da população afirmando temer ser vítima de crime violento. O Brasil ocupa a posição constrangedora de número 128 no ranking da paz, envolvendo 163 países, ainda de acordo com o estudo, o impacto econômico da violência no Brasil é um dos maiores do mundo chegando a U\$ 325 bilhões, o que significa U\$ 1,5 mil por habitante, equivalendo atualmente a 9% do PIB.” (Chade, 2021, Online).

A informação evidência que os efeitos nefastos da violência avançam na atualidade e transcende o sofrimento dos vitimados em primeira pessoa. O estresse em virtude de viver nestes ambientes, por si só é nocivo a qualquer ser, condenando uma boa parcela da população, a uma vida tenebrosa de medo e pânico urbano. Nota-se também a existência de vasta ignorância por parte da sociedade organizada no que tange os custos da violência para o país, pois uma ampla parcela da população se identifica no apoio a ideias retrógradas e infrutíferas no combate à criminalidade. A conjuntura qual se encontra as populações urbanas diante do pânico causado pela violência faz naturalmente com que o cidadão, pressione a classe política por soluções, os políticos em busca dos seus próprios interesses disseminam ideias falaciosas e simplórias que, levam a população a erro, por não compreender minimamente a complexidade da temática.

As hipóteses de recrudescimento prisional e a ideia de redução da maioridade penal de 18 para 16 ou 14 anos, são as mais aventadas como solução a contenção da criminalidade no país, porém, é sabido que o sistema prisional mau ressocializa e não comporta prisão perpétua em razão do próprio regramento constitucional. Logo, é perceptível e notório que os indivíduos que adentrarem ao sistema prisional ainda jovens, receberão vasto conhecimento delitivo e quando saírem de lá serão mais abios a reincidir e experimentar novas práticas criminosas contra a sociedade. Assim é extremamente necessário e urgente refletir as fórmulas de se fazer justiça diante da criminalidade atual.

## 2.2 PSICOLOGIA DO SUJEITO EM DESENVOLVIMENTO

As fases da vida do ser humano é naturalmente um complexo contínuo de múltiplas batalhas que o definem como ser sociável e aceitável na sociedade. A infância e juventude é sem dúvidas o período de maior complexidade e importância na vida, pois é a principal base que catapulta e projeta o indivíduo rumo a própria existência.

Estudos voltados a psicologia juvenil têm reafirmado as barreiras que norteiam essa fase do desenvolvimento humano. Neste contexto é imprescindível que qualquer assunto relacionado ao comportamento da pessoa em desenvolvimento seja precedido por uma análise

crítica do seu pretérito de vida. Faz-se necessário uma reflexão empática voltada para a órbita que os cerca, na qual o adulto reflita as circunstâncias envolvendo a criança ou adolescente, devendo compreender a princípio o contexto de vida passada e presente do sujeito em questão. Este exercício remonta percepções do nosso próprio ser vez que, antes de nos tornamos adultos por regra, fomos também adolescentes e tivemos que aprender de forma consciente a domar os fantasmas do processo translativo, inerrante a pessoa em desenvolvimento.

Registros da psicologia e psicanálise voltados a compreensão da infância e puberdade na adolescência trazidos na obra de Eliane Nascimento & Rita Gonzales no livro: De que se queixa o adolescente de hoje, aduz a partir de Sigmund Freud, os espectros visíveis a luz da psicanálise juvenil explorando de fato a natureza do sujeito em desenvolvimento.

A adolescência é intrigante, porque é exatamente neste período que o sujeito é convocado a experimentar estratégias que o tornará gradativamente autônomo, e esta operação acarreta grandes dificuldades não só para eles, os adolescentes, como também para os adultos. Além disso, por ser uma fase rica em experimentação, é facilmente explorada para o consumo, (Nascimento, 2015, p. 8).

Verifica-se naturalmente que a intransigência infantojuvenil é latente e inerente a sua natureza, a seguir é dado ênfase ao trato teórico e conceitual que conduz as percepções concretas sobre os aspectos da adolescência como um fenômeno típico e condutor de múltiplas variáveis na trajetória social do sujeito.

[...] aponta ser essa etapa semelhante a um novo momento do despertar das pulsões pelo real biológico, pela premência da sexualidade no jovem. A fase da adolescência vai reativar os fantasmas que se instalaram no início da vida a partir das primeiras relações de objetos, como Freud (1975) explica no seu texto “Projeto para uma Psicologia científica”, apresentando as primeiras relações de objeto do bebê com sua mãe. No período de latência, essas relações deixaram marcas que permaneceram ocultas, vindo à tona na adolescência. Fantasmas arcaicos são reativados e pensamos que podem ser remontados à fase anterior ao Estádio do Espelho, proposto por Jacques Lacan (1978), pois o que está em jogo é o corpo, porém, corpo enquanto imagem (Nascimento; Gonzales, 2015, p. 13).

As observações de Nascimento, a partir de Freud apontam para um ser em desequilíbrio, o qual necessita de plena atenção. Porém, a percepção da sociedade a acerca da puberdade ainda é bem tímida, considerando este fenômeno algo simples e estrito as mudanças físicas do indivíduo, ignorando assim os diversos problemas decorrentes das características psicológicas existentes, os registros da psicanálise corroboram com essa compressão para além do conceito físico popular.

Aberastury e Knobel 1985 percebem a adolescência como um fenômeno específico do desenvolvimento, exteriorização dentro do contexto sociocultural, com embasamento psicobiológico, o que lhe confere universalidade. Domingos Infante (1992) informa que o adolescente se defronta com um discurso que diz, a priori, o que é viável e inviável, certo e errado. Essa situação gera culpas, definições precoces,

vivências depressivas, intolerâncias, tanto da parte do próprio adolescente quanto do seu meio social e familiar, (Nascimento; Gonzales, 2015, p. 21).

As múltiplas fâceis dos jovens são em regra ignoradas pela família e a sociedade, levando-os a um vasto mar de incertezas e obstáculos na vida, que de um certo modo, se não amenizados tende a resultar em inconsequentes prejuízos para si e ao próprio meio. Sobre este aspecto predominam doenças, “[...] tais como: a depressão, hiperatividade, distúrbios, comportamentos violentos e hiper agressividade, dentre muitos outros observados e compatíveis com o chamado complexo de Édipo” (Nascimento, 2015, p. 22).

Os adolescentes, como os adultos, escolhem seus amigos, e eles provavelmente escolhem se associar a um grupo que compartilhe de seus valores, suas atitudes e seus comportamentos. Se a discrepância entre suas próprias ideias e as de seus amigos se torna muito grande, os adolescentes têm mais probabilidade de procurar um grupo de amigos mais compatível do que de ser persuadidos a mudar para os valores ou comportamentos do primeiro grupo (Abelha; Boyd 2011, p. 325).

No dilema da vida cotidiana sabemos da importância que os pais exercem sobre os filhos, porém a psicologia evidencia nitidamente os veios e traços que os movem em direção as suas reais conveniências, como a necessidade de integração do sujeito a grupos destintos ao lar paterno. Neste contexto, os tutores devem exercer nos seus tutelados o poder familiar cabível de protegê-los diuturnamente das flutuações perigosas habituais da vida.

É preciso estabelecer ciclos para acompanhamento e dissuasão de más influências até a completa passagem a vida adulta, seria cômico se não fosse trágico, visto que a realidade dessa problemática esbarra na inexistência tutorial, seja pelo abandono inato orfandades ou a falta de políticas públicas destinadas à efetiva formação e proteção do sujeito.

Diante do exposto, fica evidente a conflagração do fenômeno da adolescência como a fase de maior perturbação psicossocial do sujeito em desenvolvimento. Podendo tais aspectos convergir para o bom ou mau desenvolvimento do indivíduo, portanto é natural que recaia sobre a sociedade organizada o dever de mediar no campo disciplinar jurisdicional a melhor e menos invasiva solução de conflito juvenil.

## 2.3 DELINQUÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL

Evidentemente que a concentração de renda e a elevada carga tributária imposta aos mais pobres, tende a elevar os índices de desigualdade na sociedade, significando o agravamento das mazelas sociais e o desequilíbrio na organização comunitária periférica, onde se observa o surgimento de crises multifacetadas, a partir do fenômeno velado as ações ilícitas e criminosas em meio ao caos social. Tais circunstâncias devem ser objetos de estudos e acompanhamento contínuo por parte dos poderes estatais, os quais devem considerar o tremendo impacto deste fenômeno na cadeia produtiva e organizacional da sociedade. As observações na supressão de

políticas públicas voltadas aos aspectos da vulnerabilidade juvenil vêm demonstrando ao longo da última década um fracasso constante no que tange a organização familiar e comunitária pelo país.

O descaso na condução estatal em prol das organizações comunitárias nos últimos anos aparenta ser um projeto específico e dedicado a desmobilização social em desfavor dos menos favorecidos. Empiricamente é sabido que a consistência na organização do núcleo familiar é primordial na construção identitária da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e garantias constituídas por lei. Neste sentido, alguns estudos teorizados a partir de observações práticas e empíricas do comportamento social alertam para uma percepção muitas vezes desconsideradas na prática das ciências forense, a gênese da delinquência juvenil.

[...] a delinquência se dá na medida do maior ou menor controle, direto e indireto das ações dos jovens. Os familiares atuam diretamente estabelecendo horários, regras de convivência, punições e recompensas. Agem de maneira indireta ao criarem uma forte ligação pais/filhos, capaz de dissuadir o jovem de cometer atos infracionais. A imagem da família atua como censura, provocando-lhe vergonha ou desapontamento, (Chesnais 1996 *apud* Assis (1999, p. 24).

Em termos essencialmente pragmáticos a organização comunitária se dá mediante os vínculos estruturais estabelecidos no meio de vivência, o qual envolve cultura, economia, política e religião. Essa convivência demanda regras de condutas, que obviamente são transmitidas as gerações futuras e de fato os jovens tendem a ser influenciados pelo convívio em especial o ciclo familiar. Sobre estes aspectos explica, Simone Gonçalves de Assis na obra: *Traçando caminhos em uma sociedade violenta*, apesar do livro ser um compilado de investigações realizadas no final do século passado, infelizmente os dados e observações da autora permanecem em sintonia com o contexto social atual.

A maioria dos lares dos jovens em estudo é composta por pais separados, com apenas 21% dos infratores e 32% dos irmãos e primos vivendo em lares com ambos os pais. O perfil mais típico é o da presença da mãe ou outra figura feminina criando os jovens entrevistados. Cerca de 60% dos entrevistados vivem em famílias com mais de três filhos, em que a mãe se desdobra para educar e cuidar de todos. Além do trabalho caseiro, frequentemente essas mulheres trabalham fora e não possuem nenhum recurso adequado para cuidar dessas crianças na sua ausência. Isso certamente repercute na qualidade da atenção e do cuidado que podem dispensar aos filhos. As crianças costumam ficar sob a atenção de outros, e em alguns casos, de si próprias. Os motivos relatados para a marcante ausência do pai nestas histórias foram principalmente o abandono da família e a morte, (Assis, 1999, p. 24).

É desconfortante perceber que esta realidade chocante e desoladora que impede o avanço da sociedade como nação permaneça inalterada e em alguns casos, até piorada após quase três décadas do mencionado estudo. No entanto, este é de fato a lógica concreta dos lares que figuram os núcleos familiares periféricos do país.

Segundo o (IBGE) em 2021, mais de 50% das famílias brasileiras tinham mulheres como chefes de família. Reforçando e ressignificando uma vasta mudança na estrutura

familiar, indicando de um certo modo a crescente presença e participação das mulheres no mercado de trabalho e no sustento de suas famílias. Muitas mulheres assumem o papel de chefia familiar devido a diversos fatores, como divórcio, separação, viuvez ou mesmo pela escolha de serem mães solteiras, (Pires 2023, p. 13).

Em que pese soar positivo, a informação que as mulheres assumem a direção familiar por estarem inseridas no mercado de trabalho, isso gera um contrassenso pois estas deixam de prover o efetivo cuidado e educação dos filhos em razão do trabalho. Este contexto, alerta para as possíveis consequências de uma verdadeira vulnerabilidade assistida, na qual inúmeras crianças e adolescente são literalmente abandonados ciclicamente por seus pais, enquanto estes desempenham suas atividades laborais em busca do sustento alimentar. Essa inercia familiar resulta em vastas falhas educacionais com imensos prejuízos ao sujeito em desenvolvimento e a própria sociedade. Ainda sobre as observações acerca da inércia educacional decorrente da ruptura do núcleo familiar, em especial nas zonas marginalizada e periféricas do país, constata a autora.

[...] Em Florianópolis (SC); Werner (1993) efetuou um estudo com "menores" carentes em que afirma que as taxas de divórcio dos pais estão diretamente correlacionadas às taxas de homicídios. Os argumentos que reforçam sua tese são: as mães que criam seus filhos sozinhas são forçadas a trabalhar fora para o sustento da casa. Logo, têm menos tempo para vigiar a prole, ficando os jovens sujeitos às influências da comunidade, muitas vezes desorganizada e violenta. O autor afirma também que a desagregação familiar é responsável por problemas psicológicos que levam à delinquência, por falta de carinho e atenção, por se sentirem rejeitados ou conflitos quanto à identidade sexual, (Assis, 1999, p. 45).

Considerando o papel de coesão do núcleo familiar em que o pai não só seja o provedor de recursos alimentares necessários ao desenvolvimento dos filhos, é possível afirmar que a ausência paterna/materna faça sentido, vez que os filhos necessitam de uma figura exemplar que lhes dê afeto, exemplo de conduta, e os guie no caminho da autodescoberta sem delinquir, com tudo há estudos evidenciando que a fratura na relação paternal potencializa a delinquência.

[...] quando este não impõe limites e é ausente no estabelecimento de ordem e de conduta moral, pode provocar, no filho, os sentimentos de abandono, rejeição e solidão. Vilarreal (1998) defende que problemas graves com a autoridade paterna podem ser deslocados para atitudes violentas contra a sociedade em geral e podem dar origem a condutas antissociais e violentas (Assis, 1999, p. 45).

A partir da análise dos registros ora apresentados é possível compreender a complexidade existente nesta fase da vida, pois a temática alude que a delinquência juvenil decorre não apenas da simples vontade ou desejo próprio de delinquir.

O indivíduo em desenvolvimento é comprimido em uma tríade biopsicológica, composta por um corpo físico em transição e extremamente dependente do meio que habita, sendo este um ser refém dos canais que o move em direção ao certo ou errado perante a sociedade.

## 2.4 NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO

Ainda sobre o aspecto da vulnerabilidade e delinquência juvenil é importante ressaltar o efeito das organizações criminosas no aliciamento e cooptação destes na pré-adolescência. Essa condição constrange e escancara a negligência do Estado brasileiro na aplicação do seu arcabouço normativo diante da grande deficiência na segurança pública e a incapacidade de proporcionar um controle social efetivo a partir de políticas serias no combater a criminalidade organizada, mediante prisão e isolamento completo dos líderes faccionados em todo o país. Verifica-se também a insistência na condução do combate as drogas de forma errônea, aonde de fato só se prendem usuários e mulas do tráfico, os chefões do narcotráfico comandam as suas organizações de dentro dos presídios.

O aliciamento de adolescentes pelo crime organizado tem sua origem, a partir do tráfico de drogas, com a prática chamada no jargão policial de aviãozinho. Neste primeiro contado o indivíduo coopera com a traficância por meio de múltiplas funções insuspeitas para a faixa etária, atuando desde a sinalização previa da chegada da polícia, com a utilização de pipas, rojões e balões ou até mesmo agindo na entrega de pequenas quantidades de entorpecentes em zonas de domínio.

O uso de entorpecentes por adolescentes também é fator preponderante para a iniciação e ascensão destes (a delinquência de alta periculosidade) vez que, além de estarem sob o efeito constante de entorpecentes necessitam arcar com os custos do consumo.

[...] ao não conseguir comercializá-la, passa a praticar outros delitos (atos infracionais). Inicia-se aí o seu ciclo da delinquência, que passa a ser definitivo quando marcado pela intervenção das instituições, quando apreendido pela primeira vez, pois é assinalado com o estigma de criminoso, passa a ser perseguido pelas autoridades policiais e o preconceito social não lhe permite qualquer acesso às outras pessoas, que quando o veem, observam-no com receio, desconfiança e medo (Bürkle, 2000 *apud* Mizza, 2020, p. 40).

De modo geral, essa prática está ligeiramente integralizada nas comunidades e zonas periféricas desprovidas dos serviços básicos essenciais, as populações que vivem alocadas em becos, picos de morros, palafitas e demais zonas de exclusão, por ausência de infraestruturas públicas capazes de prover o mínimo de dignidade ao cidadão. Essas populações são na sua maioria exploradas por facções que os fazem sucumbir diante do controle letal da criminalidade.

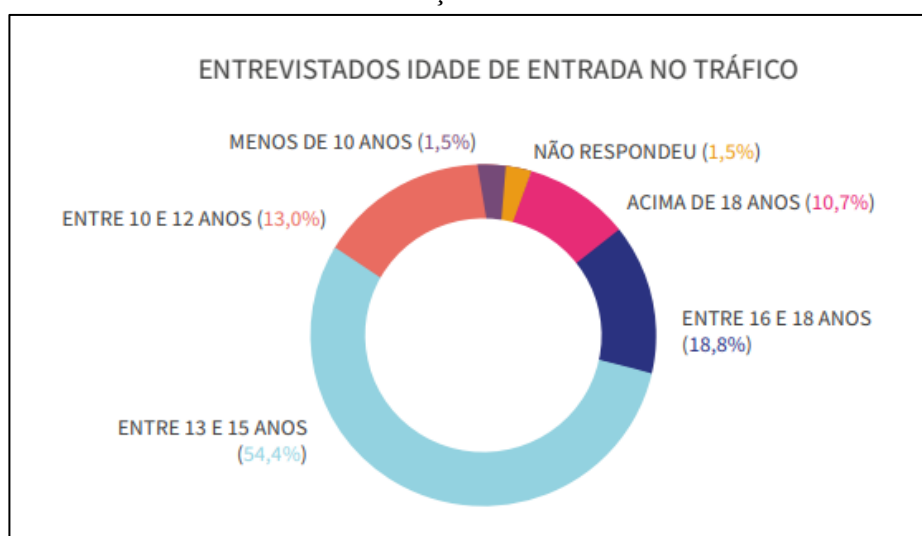
O tráfico de drogas é aceito na comunidade carente porque representa o principal fator de segurança, justiça e geração de valores. É claro que se baseia nas regras do submundo - e não nas leis da sociedade. O poder do tráfico emana da ausência quase total do Estado e é administrado pela "lei do cão".

[...] Quando se pensa nos traficantes, logo surge a imagem daqueles homens armados sobre a laje das casas ou entrincheirados nos morros. É a imagem que chega até os olhos pelos telejornais e fotos da mídia impressa. Mas o grande movimento ligado ao comércio das drogas permanece invisível. As pessoas envolvidas com a infraestrutura do tráfico não são conhecidas pelo grande público. Não são tidas como criminosas. E

estas só podem ser contadas em dezenas e dezenas de milhar em todo o país. Se houvesse um censo demográfico de drogas, descobriríamos que uma parte considerável da infância e juventude brasileiras está fora da lei. Aliás, fora da lei estariam quase todos os brasileiros, num país onde a "economia informal" responde pela grande parte das pessoas "empregadas" (Amorim, 2010 *apud* Mizza, 2020, p. 42).

Verifica-se pela conjuntura de segregação social a prevalência de uma vasta vantagem momentânea das práticas delitivas neste meio, que de modo sutil e natural sequestram almas e exterminam vidas de toda uma geração desguarnecida e condenada pela própria existência. Um estudo do observatório de favelas no Rio de Janeiro realizado em 2018 intitulado: Novas configurações das redes criminosas após a implantação das UPP's, reiteram o predomínio de adolescentes e jovens atuando na traficância de drogas.

Gráfico 1 – Faixa etária das crianças e adolescentes ao entrar no tráfico



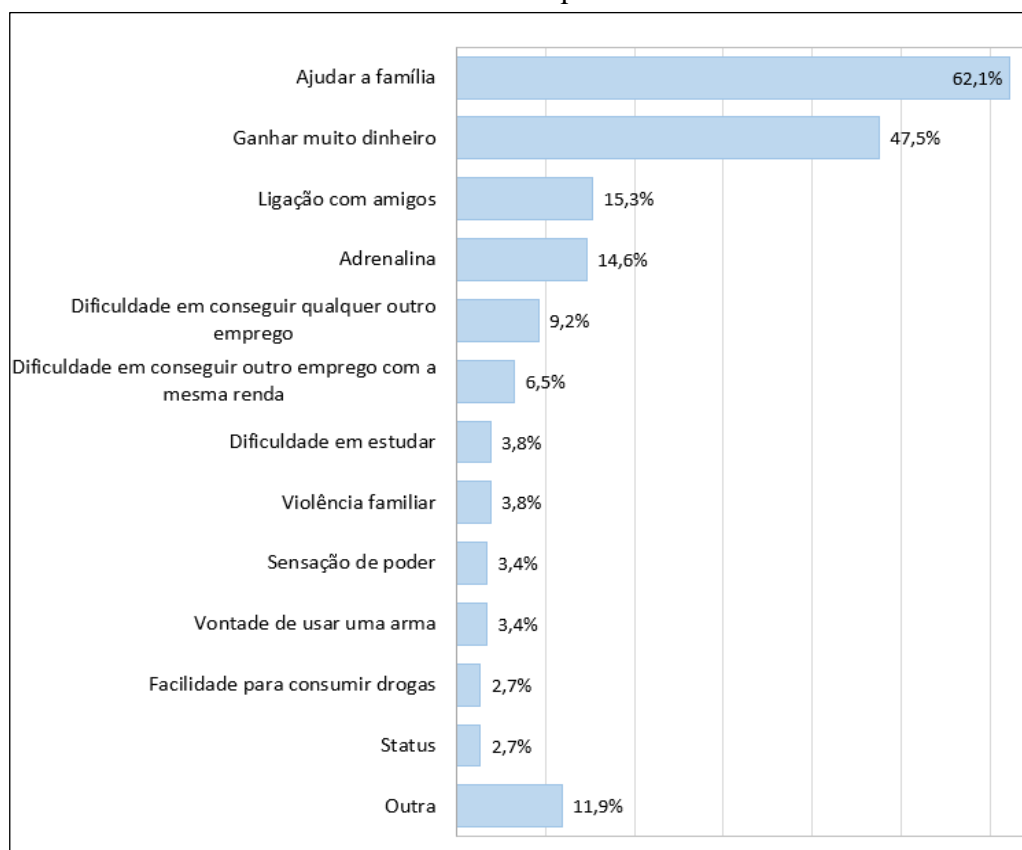
Fonte: (Willadino; Nascimento; Silva, 2018, p. 46).

Segundo a pesquisa, mais de 54,4% dos entrevistados ingressaram no tráfico de drogas com idade entre 13 e 15 anos, o que indica certa preferência das organizações criminosas no aliciamento e exploração destes adolescentes. A informação também sugere que em virtude das instalações das UPP'S e a consequente presença da polícia tenha forçado os traficantes a recrutarem os jovens com intuito de disfarçar a traficância. O contexto é um alerta, pois mostra que política pública de segurança não se faz somente com repressão e policiamento ostensivo.

A inércia do poder político e a incompreensão da sociedade acerca da complexidade que envolve o sujeito em desenvolvimento tende a deslocar a falsa premissa de que o castigo físico, o isolamento e a exclusão do indivíduo são as verdadeiras soluções para a extinção da delinquência juvenil. No entanto, é perceptível que os esforços empreendidos a partir das ocupações militares de comunidades apenas deslocam temporariamente os núcleos criminosos a outros pontos, fazendo com que estes se restabeleçam em outros locais e renovem as suas táticas delitivas, a exemplo da incorporação de crianças e adolescente de menor faixa etária.

Ao traçar o perfil dos jovens e a adolescentes a serviço do crime, os pesquisadores também buscaram entender os fatores que deslocam estes ao caminho do tráfico de drogas. De acordo com os dados encontrados, os resultados não surpreendem em relação ao contexto socioeconômico das comunidades periféricas, visto que mais de 60% descrevem a condição financeira como motivo para iniciar na traficância.

Gráfico 2 – Justificativa dos entrevistados que entraram no tráfico



Fonte: (Willadino; Nascimento; Silva, 2018, p. 47).

É flagrante que a delinquência tal qual se verifica no cotidiano da vida brasileira, está ligeiramente ligada a desigualdade social a verdadeira parteira da vulnerabilidade juvenil no país, pois a maioria dos adolescentes e jovens que entram para a criminalidade, nascem na miséria e crescem imersos nas hostilidades e violência que marcam a suas trajetórias aos atos infracionais, a falta de estrutura, acesso à educação de qualidade e a ausência de oportunidades lícitas, faz o vulnerável escorregar no limo da delinquência que o cerca.

O ódio que isola e alimenta o estigma contra o adolescente em conflito com a lei, deve ser quebrado pois não resulta na busca por soluções e discussões comprometidas em resolver a causa raiz do problema. Simplesmente confere pausas cíclicas que eliminam recursos humanos e financeiros às custas de muitos impostos. É urgente e necessário que a sociedade compreenda de fato a real importância do sujeito em desenvolvimento para o próprio arranjo civilizatório do país e pressione com todas as forças, a classe política há estabelecer metas e objetivos

contínuos, que consolide o direito já adquirido de qualquer criança, nascer, crescer e se desenvolver com o máximo de dignidade e garantias conforme o princípio constitucional da proteção integral, objeto de estudo a seguir.

### 3 PROTEÇÃO INTEGRAL E JUSTIÇA JUVENIL

Este capítulo busca sintetizar de forma elementar as garantias e direitos estabelecidos para resguardar a completa integridade da pessoa em desenvolvimento, trazendo consigo a compreensão concreta sobre a responsabilização do adolescente diante da lei caso incorra em atos infracionais previstos na legislação vigente.

A concepção de criminalização infantojuvenil pode envolver uma ampla variedade de condutas e comportamentos do ser evolutivo, desde atos de vandalismo a pequenos furtos ou infrações mais graves como: roubos, tráfico de drogas e homicídios. Nestes termos, será explorado os instrumentos reguladores e de contingência dos atos infracionais graves descritos na Lei n.º 8069/1990, em consonância com o princípio da proteção integral.

#### 3.1 DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

É a matriz normativa de direito internacional constituída com o desafio jurídico e social de congregar internacionalmente o conjunto de direitos universais destinado à infância e juventude. Possuindo tríplice base principiológica a doutrina se firma na integral proteção, na prioridade absoluta, e no princípio do melhor interesse da criança, esses três fundamentos norteiam o Direito Infantojuvenil que busca na sua essência, assegurar prioritariamente as garantias e direitos da criança e do adolescente na sua integralidade.

A doutrina da proteção integral está consagrada no âmbito internacional por meio da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, a aludida convenção expressa no seu artigo primeiro a definição de criança sendo a pessoa com idade inferior a dezoito anos, “Art. 1º Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos, salvo quando, segundo a lei aplicável à criança a maioridade seja alcançada antes.” (ONU, 1990).

Os fundamentos que regem a doutrina da proteção integral baseiam-se na concepção de que a criança e o adolescente são efetivamente sujeitos de direitos, devendo estes serem tratados com total dignidade independente de quaisquer circunstâncias. A doutrina reconhece que essa população é especialmente vulnerável devido à sua condição de desenvolvimento físico, mental e emocional, portanto, merecem especial atenção e proteção do Estado e da sociedade quanto a sua dignidade.

A dignidade é um valor supremo da pessoa, por ser a “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o torna merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram à pessoa condições essenciais justas (Malato, 2018 *apud* Diniz, p. 2023).

O reconhecimento do infante como sujeito detentor de direitos é sem dúvida um avanço extraordinário no campo civilizatório, haja vista as atrocidades praticadas contra crianças nos últimos séculos, onde os infantes eram literalmente explorados sem qualquer escrúpulo. Neste sentido a normativa da ONU concentra uma gama de princípios destinados a resguardar os direitos fundamentais da infância e juventude em todo o mundo. Dentre os fundamentos destacam-se os seguintes preceitos, a prioridade absoluta, o melhor interesse da criança e a municipalidade, formando assim, a tríade protetiva da pessoa em desenvolvimento.

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança (ONU, 1990).

O princípio da proteção integral neste aspecto é a luz do sol no alvorecer, pois estabelece que toda criança e adolescente deve ter seus direitos garantidos e exercidos. Logo, o contexto familiar e sociocultural também deverá propiciar meios e caminhos necessários ao seu adequado desenvolvimento. Também é direito principiológico à proteção contra quaisquer formas de violência, exploração, abuso ou negligência. Esses direitos foram ratificados pela Constituição Federal vigente devendo ser assegurados integralmente como descrito na magna carta.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (Brasil, 1988).

A absorção da referida doutrina pela Constituição Federal de 1988 representa uma mudança de paradigma em relação à visão tradicional de atenção a criança e ao adolescente na virada do século passado, pois não existia uma base principiológica que indicasse o melhor caminho a ser trilhado em favor da infância. Sequer existia processo de escolarização dos indivíduos em desenvolvimento, vigorava no seio da sociedade burguesa uma abordagem assistencialista e paternalista voltada a uma prática coercitiva e severa, nas quais crianças e adolescentes eram vistos como objetos de extrema tutela, sem quaisquer autonomia ou capacidade participativa em decisões dos seus interesses. Nessa dinâmica de discussão e reconhecimento dos direitos intrínseco a pessoa em desenvolvimento, a doutrina da proteção

integral estabelece e reconhece na sua essência, a importância do indivíduo para a sociedade e levando em consideração as opiniões da criança e do adolescente conforme suas capacidades de compreensão e desenvolvimento.

Em termos eminentemente normativos a doutrina da proteção integral foi implantada de fato a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei n.º 8069/1990, a qual estabeleceu um marco legal, que colocou em prática parte dos princípios da proteção integral, avançando assim, normativamente nos direitos destinados a criança e ao adolescente, reconhecendo estes como sujeitos em desenvolvimento.

Diante das peculiaridades psíquicas e sociais características do adolescente, em razão do momento do desenvolvimento humano, há consenso sobre a necessidade de se organizar um sistema de atendimento a adolescentes em conflito com a lei, distinto do sistema penal dirigido aos adultos (Abdala-filho 2016, p. 167).

O farol da proteção integral direciona com propriedade a justiça juvenil, estabelecendo prioritariamente a proteção da criança e do adolescente sem comprometer o caráter disciplinar necessário ao sujeito em conflito com a lei, devendo este ser responsabilizado conforme as suas capacidades e o rol normativo vigente, assim vincula o Código Penal brasileiro ao ECA:

Art. 26 É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27 Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial (Brasil, 1990).

Ainda neste mesmo entendimento calçado na concepção da proteção do sujeito em desenvolvimento, a Constituição Federal, no seu artigo 228, também delega o tratamento diferenciado aos menores de 18 anos, responsabilizando-os mediante a aplicação da legislação especial. Destaca-se neste sentido a jurisprudência do STJ com a edição da súmula 605 de 19/03/2018, que consolida os julgados no tribunal orientando o posicionamento jurídico acerca da matéria com a seguinte redação “[...] A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos”.

Nestes termos, o menor de 18 anos não será condenado criminalmente por seus atos na esfera penal destinada aos adultos, significa dizer que todo ato ilícito praticado por pessoa menor de 18 será responsabilizado juridicamente nos termos da lei n.º 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressalta-se criança sendo a (pessoa de até 12 anos incompletos), e o adolescente pessoa (entre 12 e 18 anos incompletos).

Diante do exposto, nota-se que o Direito Juvenil brasileiro passou por transformações propositiva nos últimos tempos, refletindo naturalmente as mudanças socioculturais e políticas

existentes no país, porém grande parte da sociedade, ainda não as enxerga como positivas a vista a grande parcela que se diz a favor da redução da maior idade penal.

A causa da evidente descrença no senso de justiça juvenil aparenta ser um somatório de fatores difusos e convergente com o fisiologismo político na gestão das mazelas sociais sobre a maioria da população brasileira. É certo que os avanços das leis propriamente ditas, nem sempre repercutem a aplicabilidade destas, devendo a implementação dos diplomas normativos serem acompanhados por políticas públicas capazes de gerar, impactos socioculturais positivos e contínuo na sociedade.

### 3.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – (ECA)

Os avanços mencionados no tópico anterior evidenciam a influência externa quanto a necessidade universal de cuidar e proteger a infância no mundo. A vantagem para o Brasil neste aspecto foi a confluência temporal de promulgação da Constituição Federal de 1988 que impulsionou a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/1990, sendo esta lei um divisor de águas em prol das garantias e deveres juvenis. Antes do ECA, vigorava o chamado Código de Menores, legislação baseada nas lógicas assistencialista e punitivista as quais ignoravam o conceito de pessoa em desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente encorpou uma abordagem abrangente e cuidadosa quanto a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, reconhecendo-os efetivamente como sujeitos de direitos e detentores de absoluta prioridade em todas as políticas públicas, assim nos ensina Guilherme Nucci.

Não se confunde com o Direito Civil, embora dele afigure importantes substratos; não se mescla com o Direito Penal, de onde, também, capta relevantes bases; não depende integralmente de Processo Civil ou Penal, mas constrói procedimentos próprios; não se calca em Direito Administrativo, porém dele se serve para completar conceitos; finalmente, irmana-se com o Direito Constitucional, pois retira da Constituição Federal seus mais notórios princípios (Nucci, 2021, p. 12).

O ECA, moldado pela doutrina da proteção integral contida na Constituição Federal, extrai por meio dos seus princípios normativos os direitos e garantias destinados à proteção da pessoa em desenvolvimento como o direito à vida, a saúde, alimentação, educação, esportes, lazer, convivência familiar e comunitária. Do mesmo modo, o princípio da proteção integral se converte em dois super princípios de abrangência constitucional, versando sobre a prioridade absoluta e o melhor interesse da criança sendo estes a base fundamental do Direito juvenil brasileiro.

Nessa concepção mútua de preceitos, o princípio da proteção integral é um vertedouro de boas novas, o artigo 1º do ECA crava em seu primeiro plano normativo a proteção integral

como princípio basilar das demais determinações intrínsecas aos direitos da criança e do adolescente. Sobre este princípio descreve com maestria o autor.

[...], mas esta matéria goza de princípios próprios, dentre os quais um deles é evidentemente o sol no horizonte dos demais: o princípio da proteção integral, que se associa ao princípio da absoluta prioridade (ou do superior interesse) da criança e do adolescente. Cabe aos operadores do Direito respeitar, com fidelidade, os princípios norteadores da Infância e da Juventude, o que ainda não ocorre. Eis o primeiro motivo para preocupação (Nucci, 2021, p. 13).

De modo equivalente, pontua a respeito Luciano Rossato:

[...] a proteção integral e a prioridade absoluta podem ser extraídas dos dispositivos da Constituição Federal. Devido à sua posição axiológica (valorativa) e à densidade de conteúdo, essas orientações de proteção e prioridade ocupam uma posição de destaque dentro dos princípios do direito da criança e do adolescente, denominando-se meta princípios (Rossato, 2020, p. 120).

Naturalmente este princípio amplia formalmente os efeitos da proteção da criança e do adolescente em relação aos demais contextos da vida adulta, devendo ser observado portando não somente em matéria jurisdicional, mas como um marco balizador das ações em defesa da infância e juventude.

O Princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento esclarece através dos preceitos normativos vigentes que o sujeito imaturo necessita ser reconhecido como ser naturalmente em desenvolvimento, sendo este merecedor nato de atenção e cuidado conforme versa o artigo 6º da lei n.º 8.069/90, “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” (Brasil, 1990). A respeito da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, destaca Luciano Rossato:

[...] Seu conteúdo é no sentido de que as pessoas em desenvolvimento são titulares dos direitos previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Ora, desde a introdução do princípio da proteção integral em nosso sistema, o que, como já se viu, ocorreu com a Constituição Federal de 1988, bem como com o Estatuto, crianças e adolescente passaram a ser não mais considerados objetos de proteção, mas, sim, sujeitos de direitos (Rossato, 2020, p. 124).

O princípio da prioridade absoluta é literalmente uma transcrição do art. 227 da magna carta constitucional, pois detalha taxativamente no art. 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8.069/90, as medidas prioritárias destinadas à proteção da criança e do adolescente. Neste aspecto escreve Kátia Maciel:

Ressalte-se que a prioridade tem um objetivo bem claro: realizar a proteção integral, assegurando a primazia, que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no art. 227, caput, da Constituição da República e reenumerados no caput do art. 4º do ECA.

Mais. Leva em conta a condição de pessoa em desenvolvimento, pois a criança e ao adolescente têm uma fragilidade peculiar de pessoa em formação, correndo mais riscos que um adulto, por exemplo.

A prioridade deve ser assegurada por todos: família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público.

A família, seja natural ou substituta, já tem um dever de formação decorrente do poder familiar, mas não só. Recai sobre ela o dever moral, natural e ético de se responsabilizar pelo bem-estar das suas crianças e adolescentes, pelo vínculo consanguíneo ou simplesmente afetivo (Maciel, 2023, p. 126).

Diante das concepções principiológicas que rege o liame normativo de proteção à infância, destaca-se a criação dos Conselhos Municipais de Direito da Criança e do Adolescente (CMDCA) os quais funcionam como instrumentos essenciais a fiscalização e defesa dos interesses da criança e do adolescente.

Trata-se de um novo modelo, universal, democrático e participativo, no qual família, sociedade e Estado são partícipes, corresponsáveis e cogestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a todas as crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento (Maciel, 2023, p. 90).

A operacionalização dos concelhos tutelares no âmbito municipal exprime o caráter prioritário da norma em suprir as necessidades locais agindo com a responsabilidade de promover, fiscalizar e garantir a efetividade dos direitos das crianças e dos adolescentes como importante mecanismo de participação e controle social. No que diz respeito à contínua e efetiva participação da comunidade nas formulações de ações voltadas a proteção e desenvolvimento da infância.

### 3.3 DA RESPONSABILIZAÇÃO INFRACIONAL

Dentre alguns aspectos do ECA que resultam em frequentes debates na sociedade a responsabilização da criança e do adolescente em relação a condutas desviantes é a de maior relevância e divergência por parte dos leigos e defensores ferrenhos do sistema penalista que ora os oprime.

Muitos defendem que o adolescente em conflito com a lei deva ser severamente punido com a imediata privação de liberdade conforme os moldes da legislação penal. Os leigos alegam que a idade do sujeito não deve ser fator impeditivo para o real discernimento entre o certo e errado. Argumentam também que o ECA não tem as regras punitivas adequadas e dessa forma funciona como estímulo as práticas delitivas.

Neste sentido ressalta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente não só previne e atua continuamente na proteção do sujeito em desenvolvimento como também estabelece a responsabilização deste mediante a prática de qualquer ato infracional, sendo “[...] a conduta praticada por criança ou adolescente, descrita como crime no código penal” (Brasil, 1990).

A não aceitação da lei como instrumento regulador da delinquência juvenil, parte de alguns seguimentos institucionalizados como a imprensa conservadora e até mesmo de algumas

forças policiais de baixa instrução normativa, onde se propagam percepções que o ECA é falho, ao não prever penalidade ao autor de ato infracional grave, a exemplo de crimes violentos. Com tudo, a discussão sobre a temática é ainda inflamada pelos veículos de mídias sensacionalistas, que exploram o pânico de insegurança instaurado na sociedade vez que a desinformação se alastra levando incertezas a população já aflita pelo cotidiano.

De todo modo as múltiplas visões acerca da responsabilização do infrator, menor de 18 anos, encontra eco na interpretação errônea da letra da lei, como também na visão deturpada acerca do cumprimento das medidas disciplinares imposta ao agente transgressor.

Neste sentido, importa esclarecer que a utilização do termo ato infracional não altera o conceito de crime, altera apenas a percepção ideológica mantendo a natureza antijurídica da conduta conforme a redação do artigo 103 do ECA. “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Vejamos que a legislação supracitada não define o ato infracional exatamente como crime, mas o incorpora a equivalência antijurídica tipificadas no Código Penal, lei n.º 2.848/40. Logo, todo ato infracional é por natureza uma conduta análoga a algum crime ou contravenção prevista nos ditames da lei.

Muniz Freire, define ato infracional sendo “a conduta praticada por uma criança ou adolescente a qual tenha previsão legal de crime ou de contravenção penal” (Freire, 2022, p. 7). Importa frisar que o ato infracional abrange uma ampla gama de condutas, desde delitos considerados mais leves como furto simples até crimes mais graves como homicídio. Os atos infracionais podem ser cometidos tanto por ação ou omissão, devendo ser responsabilizado conforme os preceitos normativos da lei.

A natureza jurídica do ato infracional, decorre da imputabilidade penal aos 18 anos, configura direito fundamental, por refletir a isonomia que informa o direito à igualdade, o que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Sendo crianças e adolescentes pessoas diferentes dos adultos, deve-se determinar consequências jurídicas diferentes para uns e outros. Por essa razão, a prática de um crime ou de um ato infracional têm consequências jurídicas distintas, pois é nisto que se reflete o tratamento desigual, que implica a responsabilização diferenciada em relação aos adultos: à criança e ao adolescente que pratiquem ato infracional aplicam-se as medidas pertinentes a cada faixa etária, cujo fundamento decorre do dever de proteção integral, e sempre balizadas pelo devido processo legal (Zapater, 2019, p. 176).

Neste sentido, o adolescente que der causa a qualquer conduta infracional do código penal será responsabilizado juridicamente nos termos do ECA, estando sujeito ao cumprimento de medidas socioeducativa, a qual têm como objetivo correccional prover a sua reeducação, ressocialização e reintegração ao convívio social. Importa esclarecer que a criança autora de ato infracional, será submetida a medida protetiva.

### 3.4 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As ações denominadas medidas socioeducativas são expressamente classificadas em seis medidas distintas e intercaladas de acordo o caso concreto e as determinações do juiz, podendo se enquadrar: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional. Tais determinações funcionam como freios na conduta transgressora do agente tendo como principal objetivo promover a ressocialização, a reeducação e o desenvolvimento deste, evitando assim a sanção máxima de internação com privação da liberdade.

Percebe-se então que o legislador foi expressamente taxativo em prever os direitos e a responsabilidade do sujeito infante perante os seus atos, pois toda conduta inapropriada ou infracional do adolescente pode e deve ser objeto de correção dentro da legalidade, podendo incluir desde uma advertência a internação em estabelecimento educacional, dependendo da gravidade do ato infracional e periculosidade do sujeito. Neste aspecto, o título III e o capítulo IV do ECA, no artigo 112, expressa as medidas socioeducativas como solução mediata e necessária na contenção do ímpeto infracional do adolescente em conflito com a lei.

Essas medidas devem ser aplicadas pelo Juiz da Infância e Juventude, levando em consideração a gravidade do ato infracional as circunstâncias e a condição do adolescente. Cabe ressaltar que tais medidas devem ter o caráter estritamente pedagógico e socioeducativo, devendo os esforços, serem concentrados na reinserção social do adolescente na sociedade.

Em que pese haver clareza e taxatividade no texto normativo a exequibilidade das medidas socioeducativa é prejudicada em alguns Estados, os quais alegam incapacidade de investimentos nos órgãos de justiça juvenil e controle socioeducativo a níveis regionalizado abrangentes. Em muitos casos a inexistência ou a baixa aderência de programas preventivos pelos CMDCA nos municípios reflete em sobrecarga do judiciário que, naturalmente, tende a aplicar com afínco as medidas cabíveis de acordo com as exigências do caso.

**Quadro 01: Medidas Restritivas de Liberdade no ECA**

| <b>Medidas</b> | <b>Objetivo</b>                                                                                                                                                                                         | <b>Regras de aplicação</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Semiliberdade  | Trata-se de medida que implica privação da liberdade e busca preservar os vínculos familiares e sociais, possibilitando a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. | Pode ser aplicada como medida inicial, desde que a decisão seja fundamentada, tendo em vista o princípio da excepcionalidade da restrição à liberdade do adolescente, ou pode ser decretada como transição de uma medida mais grave ou menos grave. Deve ser executada em estabelecimento adequado às condições do adolescente e É obrigatória a escolarização e a profissionalização. Pode ser decretada por tempo indeterminado, mas não pode durar mais do que três anos ou até 21 anos – o que chegar primeiro |

|                       |                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Internação            | É medida privativa de liberdade sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. por privar o adolescente de sua liberdade de ir e vir. | A medida comporta prazo máximo de três anos, com avaliação a cada seis meses. Atingido o limite de três anos, o adolescente será colocado em liberdade, mas, dependendo do caso, ainda será submetido à medida de semiliberdade ou liberdade assistida. Ocorrerá nas seguintes hipóteses: ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça; reincidência em infrações graves – punidas com reclusão) – e descumprimento reiterado e injustificável de outra medida imposta – máximo de três meses. Nesse caso, é obrigatória a observância do princípio do contraditório. Aos 21 anos, a liberdade é compulsória. |
| Internação provisória | É a medida socioeducativa cautelar com caráter privativo de liberdade (o adolescente fica detido). É aplicada antes da sentença, quando há indícios suficientes de autoria e materialidade do delito       | Em nenhuma hipótese, poderá ultrapassar 45 dias. Deve ser cumprida em estabelecimento especial, sem qualquer proximidade com adultos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

Fonte: (Brasil, 1990).

Verifica-se que a privação de liberdade estabelecida no ECA é empregada através da aplicação de medidas socioeducativas relacionadas a condição do agente e gravidade do ato infracional. Demonstrando assim a inexistência de impunidade por parte do diploma normativo vez que a responsabilização do sujeito infrator é expressa e condicionada a sua predisposição psicossocial e periculosidade delitiva.

Importante ressaltar que o caráter coercitivo e correccional da medida socioeducativa de internação deve ser acompanhado dos pressupostos de proteção a dignidade do adolescente. Conforme prevê a doutrina da proteção integral, o ECA também estabelece limites de duração para cada tipo de medida buscando garantir que a privação de liberdade seja uma exceção, devendo ser aplicada apenas em último caso.

Neste sentido, importa ressaltar que apesar da sociedade presumir ser o senso de justiça uma espécie de vingança estatal [...] na qual o infrator deva ser incondicionalmente submetido a castigos severos em resposta ao crime. O sistema de justiça que ora deve imperar sobre o delinquente juvenil é o da socio educação, método pedagógico que desconstrói o ímpeto delitivo do agente e o impede de reincidir em novo ato infracional. Partindo dessa premissa, o capítulo a seguir se dedica a delinear as experiências socioeducativas sobre o sistema punitivista.

## 4 DISCIPLINARIDADE E PUNIBILIDADE

O Estado brasileiro por meio dos seus instrumentos normativos é o principal titular do processo de ressocialização e reintegração do agente infrator ao convívio social. A proposta neste capítulo é avaliar a exequibilidade da medida socioeducativa de internação conforme o SINASE, Lei n.º 12.594/2012 com vistas a uma análise empírica das taxas de reincidência [...] reiteração infracional no sistema socioeducativo, frente aos números da reincidência criminal adulta. A concepção dessa análise parte do pressuposto que o senso comum enxerga o fenômeno da reincidência infracional como um ato recorrente de impunidade, no qual o sistema de controle estatal não foi incapaz de conter o ímpeto delitivo no sujeito.

Para tanto é delineado a operacionalização do sistema socioeducativo mediante um estudo sobre as taxas de reincidência e reiterações infracionais, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2020. Neste contexto pretende-se estabelecer a correlação da punibilidade juvenil e adulta frente ao dogma da redução da maior idade penal.

### 4.1 SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) instituído inicialmente em 2006, se consagrou como um dos últimos avanços decorrentes do princípio da proteção integral, apesar da sua fundamental importância o sistema só começou a operacionalizar por força da lei n.º 12.594/2012 que estabeleceu os principais parâmetros procedimentais de atendimento ao adolescente em conflito com a lei. Assim dispõe o regramento vigente.

[...] entende-se por SINASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (Brasil, 2012).

Nestes termos o SINASE adotou o modelo de socio educação pautado pela pedagogia e pela ressocialização na qual o indivíduo é submetido a medidas socioeducativas em meio aberto e semiliberdade, priorizando o afastamento do convívio com a criminalidade. O conjunto de procedimentos ora aplicado com vista a proteção do jovem em conflito com a lei, consiste necessariamente no cumprimento do artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

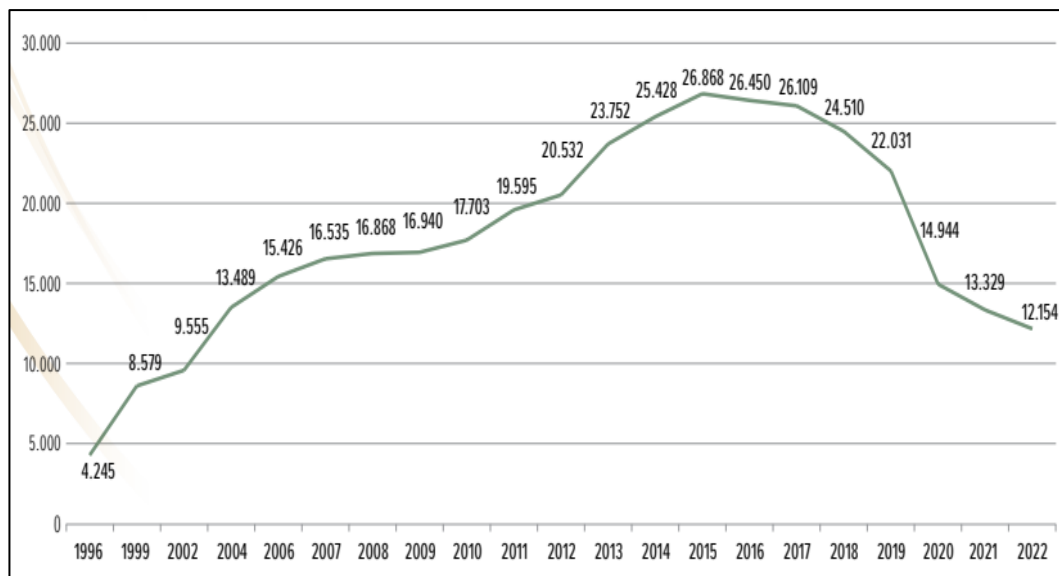
Desde a promulgação do ECA, o Brasil vem empregando algumas políticas públicas para implementar seus princípios e diretrizes, ocorre que as divisões de tarefas entre união, estados e municípios não mantêm uma coordenação institucional satisfatória e focada no processo de reeducação e prevenção a delinquência juvenil.

Neste período foram elaborados e constituídos concelhos tutelares responsáveis por zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes em âmbito municipal. Ficando a cargo dos estados a responsabilidade por prover e manter as unidades de atendimento socioeducativas, restando ao judiciário a função de instituir Juizados da Infância e Juventude com competência especializada para julgar o adolescente em conflito com a lei. Embora o arranjo normativo da lei 12.594/2012 represente significativo esforço do poder legislativo no empenho de garantir o direito já constituído, não se pode dizer o mesmo dos poderes executivos, quanto a efetividade na gestão e operacionalização das unidades pelo país. Poucos são os entes federados que empregam recursos (financeiros e humanos) capazes de garantir um sistema socioeducativo em consonância com a referida legislação.

Um caso que exprime a realidade nefasta da internação desordenada de adolescentes em conflitos com a lei ocorreu no estado do Espírito Santo ES, em 2015, “[...] a (Unis Norte), principal unidade socioeducativa do estado possuía capacidade para 90 internos, mas abrigava 276 em condições extremamente precárias e insalubres com torturas e mortes dentro da unidade” (DPES, 2020). Tais condições levou a Defensoria Pública do Estado a entrar com um habeas corpus coletivo, onde o Supremo Tribunal Federal acolheu e deliberou liminarmente, em agosto de 2018, limitando naquela ocasião a lotação máxima até 119% da capacidade.

A aludida decisão teve repercussão geral, servindo como precedente e no julgamento do mérito em 2021. O STF limitou a ocupação máxima em 100% de todas as unidades de internação do país. Importante ressaltar que neste mesmo período, um levantamento realizado pelo próprio (SINASE) publicado em 2020 já indicava a superlotação nas unidades socioeducativas pelo país, com taxa média superior a 33% da capacidade. Acredita-se que a referida decisão da suprema corte pode ter surtido efeito positivo na redução das internações desnecessárias, visto que um levantamento realizado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, “apresentou queda de 45,4% no número de internados no país, enquanto o ano de 2018 registrava 24.510 jovens internados, o ano de 2021 registou apenas 13.329.” Conforme o gráfico abaixo, o número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação vem caindo expressivamente desde 2016.

Gráfico 3 – Evolução em números de 1996-2022.



Fonte: (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 329).

Os dados em questão, indicam a existência de possível abuso na prática de aplicação das medidas restritiva de liberdade pelo país, aja visto a redução significativa no número de internações a partir da pandemia. No entanto, há divergências neste sentido “pesquisadores, ativistas e servidores da área ainda não encontram explicações concretas para o fenômeno” (Anuário, 2023) o levantamento destaca quatro hipóteses subsequentes.

a) a recomendação do CNJ n.º 62 de 17/03/20203 promulgada no contexto da pandemia de Covid-19; (b) a decisão do Habeas Corpus coletivo n.º 143.988/ES; (c) a queda nos registros de roubos, um dos atos infracionais de maior incidência nas medidas privativas de liberdade; (d) e a queda do número de apreensão de adolescentes pelas forças policiais nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, como indicativo de que o fenômeno poderia estar se repetindo em outros estados (Anuário, 2023).

Fica evidente que o arcabouço protetivo do ECA endossado pelo SINASE não é efetivamente cumprido por muitos órgãos de controle estaduais prevalecendo em muitos casos a punibilidade exacerbada em vez da socio educação, método estabelecido para reconduzir o adolescente a caminhos de oportunidades e reinseri-lo positivamente na sociedade.

#### 4.2 REITERAÇÃO & REINCIDÊNCIA INFRACIONAL

Este tópico pretende extrair as percepções de eficácia nas restrições de liberdade empregada aos distintos agentes em seus respectivos âmbitos de privação e controle infracional, tendo o fenômeno da reincidência como um fato preponderante na contumácia do sujeito na trajetória delituosa. Neste contexto, os dados encontrados no estudo do CNJ: Um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiro, indicam o caminho para a compreensão dessa dimensão.

De modo geral a sociedade enxerga a reincidência, como um termo genérico, o qual refere-se a prática reiterada de fato delituoso vinculado a um mesmo sujeito independente da sua faixa etária durante a ação delitiva, para melhor esclarecimento da temática veremos a distinção conceitual empregada no ordenamento jurídico. Acerca da reiteração criminal expressa o código penal brasileiro no seu Artigo. 63 – “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, após transitar em julgado a sentença que no país ou no estrangeiro o tenha condenado por crime anterior [...]” taxativamente o termo reincidência refere-se ao tipo penal específico com trânsito em julgado e se tratando da norma penal, o termo não é usual na justiça juvenil.

Em decorrência do estigma penal que a expressão reincidência denota, a legislação juvenil traz o termo “reiteração” servindo este para designar o ato infracional reiterado pelo indivíduo em desenvolvimento, como preceitua a doutrina da proteção integral no ECA.

[...] Com a devida vênia, este Estatuto fez o possível para evitar termos puramente penais. Se não usou a palavra reincidência, foi justamente para fugir ao contexto criminal, aliás, como usou ato infracional e não delito ou crime. Reiterar é, singelamente, repetir. E, para repetir, basta uma vez, após já ter sido cometida a primeira. Logo, dois atos infracionais constituem reiteração. Na doutrina: “a respeito de reiteração, faz-se oportuno destacar que este conceito não se confunde com o de reincidência, que supõe a realização de novo ato infracional após o trânsito em julgado de decisão anterior. Por este entendimento se extrai que reiteração se revela um conceito jurídico de maior abrangência que o de reincidência, alcançando aqueles casos que a doutrina penal define em relação ao imputável como ‘tecnicamente primário’[...] (Nucci, 2021, p. 500).

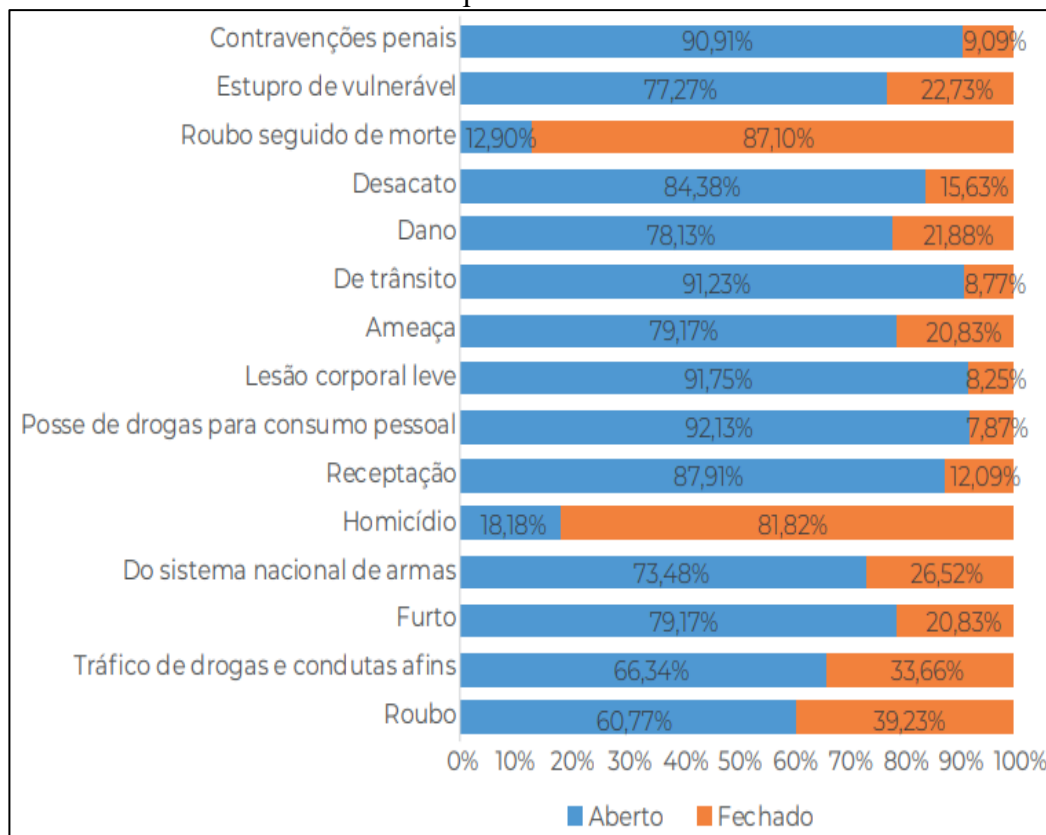
Feito os devidos esclarecimentos sobre os termos (reiteração e reincidência) no campo normativo, os dados apresentados a seguir correspondem as ações com trânsito em julgado nas suas respectivas esferas. Ressalta-se que devido à escassez de estudos sobre a temática os dados ora apresentados derivam da pesquisa realizada pelo CNJ a partir da implantação do programa de Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei.

[...] o Conselho Nacional de Justiça realizou dois estudos complementares, um a respeito do sistema socioeducativo, mediante análise de dados extraídos do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL); outro sobre o sistema prisional, cuja análise se fundamentou no repositório de dados dos processos judiciais em trâmite e baixados, mantido pelo CNJ. Este trabalho somente foi possível graças à ação conjunta entre a Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP), o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) e o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), o qual contou, por sua vez, com o apoio do Programa Justiça Presente (CNJ, 2020 p. 10).

Neste sentido as informações extraídas da pesquisa em questão, representam com fidelidade o cenário encontrado pelos pesquisadores entre 2015-2019, o relatório expressa sistematicamente a estatística que compõe a realidade da reentrada de adolescente no sistema socioeducativo versus o quadro da reincidência no sistema prisional.

Tratando do aproveitamento gráfico da ilustre pesquisa menciona a seguir os elementos convergentes ao objetivo específico deste trabalho.

Gráfico 4 – Natureza das medidas aplicadas conforme o ato infracional



Fonte: (CNACL *apud* CNJ 2020, p. 34).

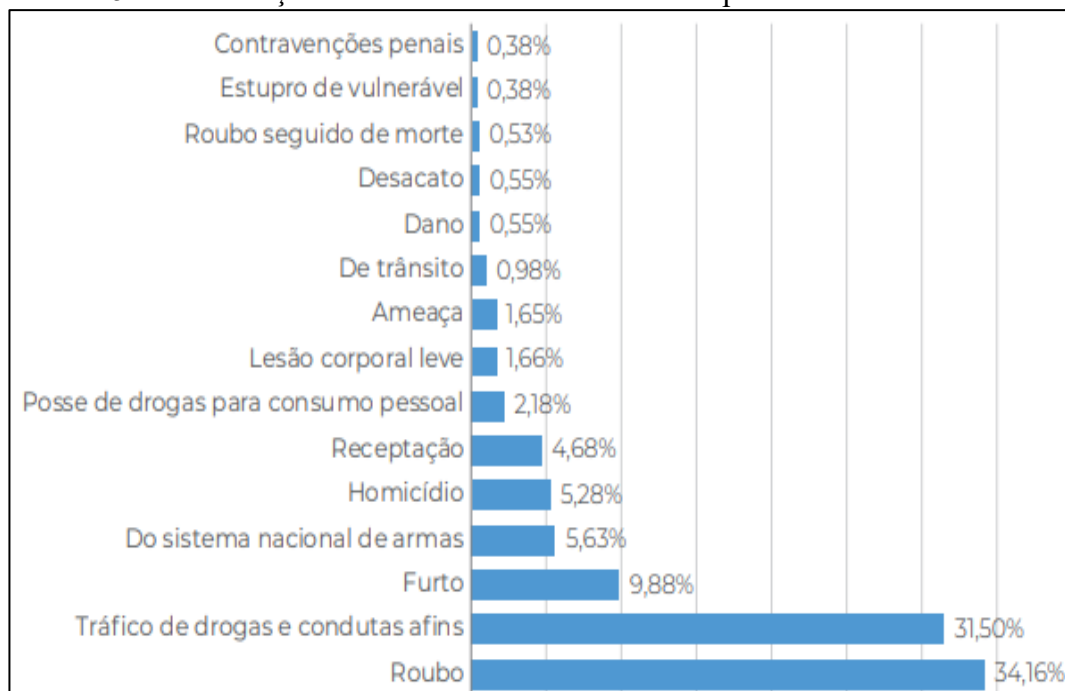
O gráfico número quatro (4) evidência que os atos infracionais de maior reprovabilidade social como o roubo, roubo seguido de morte ou homicídio resulta efetivamente em medida socioeducativa de internação. Correspondendo assim a maior taxa de privação de liberdade juvenil, essa informação é de suma importância na compreensão da temática, pois desmistifica a visão deturbada do senso comum em relação à crença na “impunidade”. O gráfico número cinco (5) também demonstra que dentre os atos infracionais praticados por adolescentes, o homicídio representou cerca de 5,28% indicando não ser o adolescente o principal ator que figura as cenas trágicas de violência na sociedade.

Infelizmente a ocorrência de fato trágico, no qual o autor é adolescente acaba chamando muito atenção da população em geral. Devendo tal ocorrência receber total reprovção da sociedade, porém muitos veículos de comunicação aproveitam a condição do momento para disseminar criminosamente notícias sensacionalistas pautadas na suposta impunidade juvenil.

Evidentemente as mentiras propagandeadas nas mídias, acerca da violência juvenil soma-se ao abismo de ignorância e resistência na compreensão do Estatuto da Criança e do

Adolescente, levando parte da sociedade a desacreditar na responsabilização do adolescente em conflito com a lei.

Gráfico 5 – Distribuição de atos infracionais cometidos pelos adolescentes



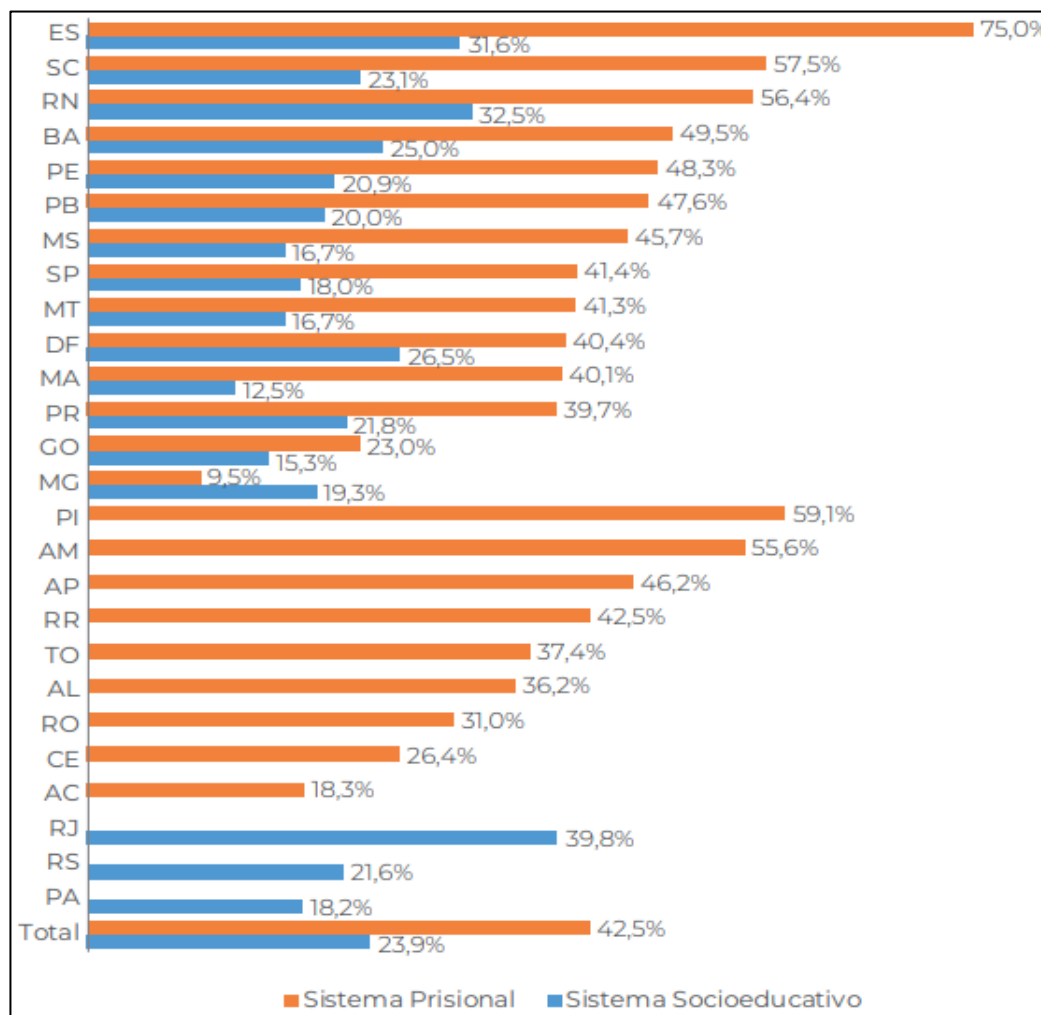
Fonte: (CNACL *apud* CNJ 2020, p. 31).

A compreensão do rol de atos infracionais praticados por adolescentes é fundamental na busca por respostas acerca da possível progressão delitiva ao longo da vida, o gráfico número (5), ilustra que o tráfico de drogas e roubo representam mais de 65% das infrações juvenis, sendo estes os delitos que mais resulta em apreensão e aplicação de medida socioeducativa com restrição a liberdade.

Neste contexto os dados ora apresentados representam estaticamente uma parte da realidade dos aspectos teorizados nos capítulos I e II. Nota-se ao longo do estudo que o desarranjo social não é propriamente a causa da delinquência juvenil, mas é sem dúvidas a potencialização da vulnerabilidade que desloca o sujeito rumo a trajetória infracional.

No que tange a comparação da recorrência infracional praticada por adolescentes e adultos no sistema socioeducativo e prisional, a pesquisa mostrou números absolutamente surpreendentes e aceitáveis diante da abordagem disciplinar e pedagógica aplicada ao sistema socioeducativo, o gráfico abaixo evidencia os achados.

Gráfico 6 – Percentual de reentradas no sistema prisional e socioeducativo por UF



Fonte: (CNAEL *apud* CNJ 2020, p. 54).

A análise exploratória do conselho nacional de justiça CNJ auferiu que “[...] de 5.544 indivíduos, 1.327 retornaram ao menos uma vez ao sistema socioeducativo entre 2015 e 2019, perfazendo uma taxa de reentrada de 23,9%”. Já a análise correspondente ao sistema prisional no mesmo período concluiu que ao menos 42,5% dos adultos reincidiram criminalmente.

Em que pese ambos os sistemas divergirem nos métodos disciplinares e correccionais dos assistidos obviamente em razão dos diplomas normativos que os definem, a aludida pesquisa serve como norte no debate da segurança pública e da redução da imputabilidade penal, pois demonstra a tenacidade do sistema socioeducativo no processo de ressocialização, frente ao sistema prisional atual. Ainda no marco comparativo de severidade disciplinar é possível verificar discrepância correccional em desfavor do sujeito juvenil conforme evidência (Roberto Estevão, 2007). No contexto da punibilidade destaca o autor:

[...] os crimes de roubo com emprego de arma de fogo, que resulta, em regra, em pena de cerca de cinco anos, e a prática de estupro presumido, que tem como vítima pessoas de até 14 anos, para a qual é fixada, em geral, reclusão por período de seis anos. Nesses dois exemplos, o sentenciado adulto, após permanecer cerca de um ano em regime fechado, já teria cumprido os requisitos para passar ao regime de semiliberdade

Presume-se evidentemente que o adolescente encaminhado ao sistema socioeducativo pelo mesmo fato delitivo, permanecerá privado de liberdade “[...] por um período maior que o adulto, que pratica a mesma espécie de delito [...] o estudo e discussão dessa matéria pode ilustrar a desproporcionalidade punitiva destinada aos sujeitos, vez que adultos e adolescentes são submetidos a privação de liberdade na mesma proporção de tempo” (Estevão, 2007 *apud* IPEA, 2015, p. 22).

Diante do exposto verifica-se tangencialmente a existência de múltiplas janelas de oportunidade no que tange ao êxito na interrupção do lastro delitivo dos indivíduos. Embora a legislação no campo teórico ter avançado nos últimos anos a prática executória das sanções imposta ao sujeito custodiado ainda é penosa e invasiva, contrapondo os preceitos norteadores da ressocialização.

Entretanto, a avaliação dos dados de reentradas versus reincidência sinalizam que as práticas socioeducativas detêm maior eficácia em relação ao sistema unipolar de reclusão destinado ao contingente adulto. Tais constatações reafirmam com veemência o papel delineador da medida socioeducativa de internação na transformação do caráter antissocial do adolescente em conflito com a lei.

De tal modo é possível inferir que, a redução da maioridade penal não resultará em efeitos positivo para sociedade visto que o aprisionamento do sujeito em desenvolvimento fará com que este simplesmente aprimore suas habilidades delitivas num curto espaço de tempo no sistema penitenciário vigente, podendo diante de tais condições agravar ainda mais o quadro endêmico de criminalidade existente no país.

## 5 CONCLUSÕES

A conjuntura qual este trabalho foi desenvolvido permitiu contextualizar os fatores socioculturais e jurídicos que envolve o sujeito em desenvolvimento. Neste sentido foi possível avaliar as múltiplas fâceis do adolescente em conflito com a lei no âmbito sociocultural atual. É notório que vários aspectos do sujeito em desenvolvimento são ignorados por parte da sociedade, muitas vezes o estado físico do sujeito é o principal parâmetro que o define como pessoa adulta ou não. Em outros casos o adolescente é forçado a se comportar como adulto, pois a circunstância da vida social assim o exige. O fator desigualdade presente massivamente na população brasileira corrobora para uma distensão que resulta na fragmentação dos núcleos familiares onde a maiorias dos lares com crianças e adolescentes são obrigatoriamente negligenciados em razão da ausência de ambos os pais, uns por estarem na busca do sustento familiar, outros por não existirem ou simplesmente cultuarem a prática do abandono.

A negligência e omissão do estado brasileiro na aplicação de políticas públicas que deveriam prover as garantias constitucionais básicas de vida, (saúde, emprego, moradia e educação de qualidade) faz surgir destas lacunas várias estruturas criminosas que capitam diuturnamente crianças e adolescentes a serviço da criminalidade. Ainda que para uma parte expressiva da sociedade estes aspetos não constituam fatores preponderantes ao desvio antissocial expansivo pelo país, saliento que os distúrbios psicossociais junto a vulnerabilidade posta ao adolescente na atualidade, são os principais vetores da delinquência juvenil.

No que tange a compreensão dos fundamentos norteadores da medida socioeducativa de internação percebe-se que a adoção dos preceitos protetivos estabelecidos na constituição federal e a consolidação destes no ordenamento do ECA, decorrem expressamente em razão da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Neste contexto a doutrina da proteção integral constitui-se na principal matriz de direito fundamental destinado à infância e juventude. Assim, todo o arcabouço protetivo e jurídico da pessoa em desenvolvimento emana do direito constitucional vez que o Brasil é signatário dos tratados internacionais que o compõe. Logo é infrutífero e juridicamente incabível as discursões relacionadas a redução da maioridade penal diante do manto constitucional vigente.

Em relação a descrença popular na aplicação da medida socioeducativa de internação o estudo mostrou que a falta de investimentos no desenvolvimento e operacionalização dos centros socioeducativos, sobrecarregam as unidades e comprometem a aplicação das medidas de internação. A falta de vagas e o não cumprimento da normativa do SINASE ensejam a baixa aderência de retenção do agente infrator nos ditames legais do ECA e resulta na descrença do

sistema de justiça juvenil. Entretanto as evidências acerca da baixa taxa de reiteração infracional juvenil têm demonstrado eficácia na ressocialização do adolescente em relação ao agente adulto, tais evidências apontam, não ser o recrudescimento do sistema correcional o caminho que freará o avanço da criminalidade sistêmica. Neste contexto, entendo ser necessário uma melhor articulação entre os entes federados na aplicação de políticas públicas que garantam as condições verdadeiramente dignas as criança e adolescentes do país. A vulnerabilidade do adolescente diante da lei é gritante, ao analisar o artigo 244-b do ECA entendo ser primordial uma revisão do referido artigo, vez que o crime de corrupção de menores não é punido com o exigível rigor que o caso requer, por regra a tipificação penal da aludida conduta deve constar taxativamente no rol de crimes hediondos do código penal.

Diante do descredito nas medidas socioeducativas ressalta-se que, os dados acerca da reiteração infracional e reincidência apresentados no último capítulo, refletem claramente a concretude efetiva da responsabilização do indivíduo infrator, evidenciando que apenas 23,9% dos adolescentes voltaram a cometer infrações após a primeira internação. Em contrapartida, a reincidência dos adultos no sistema prisional foi de 42,5%. Logo é possível afirmar que as medidas socioeducativas de internação é um instrumento fundamental e de alta relevância na contenção infracional do adolescente, pois além de retirá-lo do ambiente delitivo exprime com eficácia o ímpeto infracional através da reeducação e reintegração deste ao seio social.

## REFERÊNCIAS

ABDALLA-Filho, E.; Chalub, M; Borba T. EL. **Psiquiatria Forense de Taborda** - 3ª ed. – Porto Alegre: Artmed, 2016.

ABELHA, Helen; Boyd, Denise. **A criança em desenvolvimento**. [Digite o Local da Editora]: Grupo A, 2011- 12ª ed E-book. ISBN 9788536325279. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536325279/>> Acesso em: 18/07/2023.

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública / **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. – 1 (2006) -. – São Paulo: FBSP, 2023. 357 p.: il. Anual. Descrição baseada em: Ano 17 (2023) Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>> Acesso em: 02/10/2023

ASSIS, S. Gonçalves. **Traçando Caminhos em uma Sociedade Violenta**: a vida de jovens infratores e de seus irmãos não-infratores. Editora FIOCRUZ - 1ª ed– Rio de Janeiro, 1999. E-book.

BRASIL. lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm)> Acesso em: 07/09/2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-norma-pl.html>> Acesso em: 12/08/2023.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - **Código Penal**. Disponível: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 02/10/2023.

\_\_\_\_\_. lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**, Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 21/08/2023.

CHADE, JAMIL- Portal Uol, Reportagem - **Brasil é país que registra maior grau de medo de violência**. 2021. Disponível: < <https://noticias.uol.com.br/columnas/jamil-chade/2021/06/17/brasil-e-pais-que-registra-maior-grau-de-medo-de-violencia.htm>> Acesso em: 06/07/2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça - **Reentradas e reinterações infracionais**. Brasília -2019. Disponível: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>> Acesso em: 02/10/2023.

DINIZ, Maria Helena. **Direito à Integridade Físico-psíquica da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, - 1ª ed 2023. E-book.

DPES - Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo; **Queda no número de adolescentes e jovens internados nas unidades socioeducativas**. 2022. Disponível em: <<https://www.defensoria.es.def.br/brasil-registra-queda-no-numero-de-adolescentes-e-jovens-internados-nas-unidades-socioeducativas/>> Acesso em: 11/09/2023.

FERREIRA, H. Soares, M, K, IPEA - **Violência e Segurança Pública**: uma síntese da produção da Diest nos últimos dez anos, 2021 Disponível em:

<<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/4049-bapi29.pdf>> Acesso em: 04/07/2023.

FREIRE, Muniz. **Estatuto da criança e do adolescente**. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2022.

IPEA. Nota Técnica nº 20. **O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal**. 2015. Disponível: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5696/1/NT\\_n20\\_Adolescente-conflito\\_Disoc\\_2015-jun.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5696/1/NT_n20_Adolescente-conflito_Disoc_2015-jun.pdf)> Acesso em: 02/10/2023.

MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MIZZA, Isabôhr. **O crime organizado e a delinquência juvenil** Editora: editora – Dialética - 1ª ed 2020. Disponível em: <[https://play.google.com/books/reader?id=phz8DwAAQBAJ&pg=GBS.PT79.w.3.4.36\\_147&hl=pt](https://play.google.com/books/reader?id=phz8DwAAQBAJ&pg=GBS.PT79.w.3.4.36_147&hl=pt)> Acesso em: 10/08/2023.

NASCIMENTO, E; Gonzales, R. **De que se queixa o adolescente hoje: clínica psicanalítica e contemporaneidade**. salvador: EDUFBA - 1ª ed – 2015. E-book.

NUCCI, Guilherme Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Comentado**, editora Forense - 1ª ed Rio de Janeiro 2020.

ONU. **Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos das Crianças**. Referencial base de dados: Unicef, 2015. 2023. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>> Acesso em: 22/08/2023.

PIRES, S. F. S. Consultor Legislativo da Área XVII, **Segurança Pública e Defesa Nacional famílias desestruturadas?** Estudo Técnico junho de 2023. Disponível em: <[https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/41241/familias\\_desestruturadas\\_pires.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/41241/familias_desestruturadas_pires.pdf?sequence=5&isAllowed=y)> Acesso em: 18/07/2023.

ROSSATO, L. A.; Lépure, P. E.; Lépure, P. E.; Cunha, R. S.; Cunha, R. S. **Estatuto da criança e do adolescente**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência - **Informativo nº 620, Súmula n. 605** - Terceira Seção, aprovada em 14/03/2018, DJe. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27016589%27>> Acesso em: 13/08/2023.

WILLADINO, Raquel.; Nascimento, R. C; SILVA, J. Souza. **Novas configurações das redes criminosas após a implantação das UPPS**, Observatório de favelas- – Rio de Janeiro – 2018. Disponível em: <<https://observatoriodefavelas.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Novas-Configuracoes-das-Redes-Criminosas.pdf>> Acesso em: 13/08/2023.

ZAPATER, Máira. **Direito da criança e do adolescente**. – 1. ed São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.